

# COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.000, de 2016

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo).

**Autor:** Senado Federal – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa  
**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.000, de 2016 (PL 5.000/2016), de autoria do Senado Federal (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), busca instituir “a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo)”.

Em sua origem, o PL 5.000/2016 tramitou como o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2016. De sua justificção, apresentada no seio daquela Casa Legislativa, constava: (1) a necessidade de se estenderem a todo o País os benefícios alcançados por política semelhante levada a cabo no Estado do Piauí; (2) o reconhecimento, mesmo a nível internacional, da necessidade de obtenção e de sistematização de dados estatísticos acerca do tema da violência contra mulher; (3) o compromisso assumido pela República Federativa do Brasil quando da assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996; e, por fim, (4) a necessidade de criação de um banco de dados unificado sobre o tema no País, a despeito da comemorada menção a esses dados já contida na própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 406/2016, do Senado Federal, encaminhou a esta Casa Legislativa o PLS nº 8, de 2016, em 12 de abril de 2016. No mesmo dia, o referido PLS recebeu nova denominação, PL 5.000/2016, numeração com a qual tramita nesta Casa Legislativa.

O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia, 4 de maio de 2016, a CMULHER recebeu a mencionada proposição. No dia 12 do mesmo mês, fui designada Relatora da proposição no seio da CMULHER.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A presente proposição foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 5.000/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão, deixando de lado aspectos constitucionais possivelmente ligados à proposição em si e aqueles concernentes, estrito senso, à segurança pública, vez que sua tramitação, nas demais Comissões Permanentes contidas no despacho atual, garantirá o contraste de análises sob perspectivas diversas, capaz de melhor elucidar o tema, antes de levá-lo à apreciação do Plenário.

Inicialmente, não podemos deixar de fazer menção à recente criação desta Comissão Permanente, a de Defesa dos Direitos da Mulher, ocorrida em 28 de abril de 2016, por meio da Resolução nº 15, de 2016.

Não temos dúvidas de que o Parlamento Brasileiro e, por seu intermédio, a Nação estarão mais atentos às questões que envolvem as mulheres brasileiras a partir do surgimento de nossa Comissão. Nesse passo,

a criação deste Colegiado servirá de inspiração e de motivação concreta para que novos avanços no tema dos direitos humanos, máxime nos ligados à igualdade de sexos e à proteção da mulher, sejam levados a efeito no médio prazo.

Relatar, pois, um dos primeiros projetos de lei a tramitar nesta Comissão é, nesse contexto, uma grande honra, especialmente, em função do posicionamento que adotaremos, manifestando-nos pela sua aprovação.

Ocorre que a proposição legislativa oriunda da Câmara Alta tem muitos méritos. Isso se dá, tanto no aspecto formal, quanto no material.

No que tange ao primeiro, percebe-se nítida preocupação em se formatar uma proposição bem estruturada. Nela, encontramos definições (art. 1º, parágrafo único, que se dedica a conceituar “violência contra a mulher”); diretrizes (art. 2º); objetivos (art. 3º); o cerne da proposição, com a instituição do Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher e o estabelecimento de dados mínimos que dele devam constar (art. 4º e seu parágrafo único); previsão de acompanhamento da implantação da Pnainfo, em nível federal, por representantes dos três Poderes (art. 5º); possibilidade de adesão à Pnainfo dos demais entes federativos mediante instrumento de cooperação federativa (art. 6º) e preocupação com o financiamento da Pnainfo (art. 7º).

No que concerne ao caráter substancial do projeto de lei em tela, não há reparos a serem feitos. Isso se dá, em função (1) de o conceito apresentado de violência contra a mulher possuir amplitude coerente com a magnitude do espectro de atentados que efetivamente podem ser conduzidos contra o sexo feminino, nos sentidos físico, sexual ou psicológico; (2) da previsão, dentre as diretrizes, de princípios otimizadores, como a integração, a agilidade, a transparência e a participação; (3) do estabelecimento de objetivos claros, factíveis e realistas para a Pnainfo; (4) da definição detalhada dos dados mínimos que devam constar do Cadastro Nacional associado à Pnainfo; (5) do respeito aos princípios federativo e da separação dos poderes nela expressos, ao se permitir a adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios à Pnainfo e ao se instituir o acompanhamento por representantes dos Poderes Constituídos em relação à implantação da Pnainfo.

Efetivamente, o Estado Brasileiro deve se preocupar com a melhora da proteção às mulheres. Isso, porque nossa Constituição é repleta de dispositivos que amparam essa afirmação e que balizam a atuação de nossos governantes nesse mister, atuando, no mínimo, como fonte inspiradora e demonstradora dos fins desejados pelos Constituintes nesse campo temático: o princípio da igualdade expresso no art. 5º, inciso I; a proteção do mercado de trabalho da mulher constante do art. 7º, inciso XX; a igualdade de homens e mulheres no que tange aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, estampados no art. 226, § 5º, entre outras passagens.

Essa preocupação do Legislador Constituinte não é em vão. A situação das mulheres no Brasil, não só em relação à violência em si, mas em termos de igualdade em geral, não é das melhores. E esse fato tem reflexo direto nas questões da violência contra as mulheres, porque os agressores partem da premissa de que, percebendo-se superiores, podem agredi-las sem a preocupação de serem, por esses atos, punidos ou repreendidos pela sociedade.

Assim é que (1) o Brasil não apareceu na lista de países que mais privilegiam a igualdade entre sexos no trabalho, em recente levantamento publicado pela revista *The Economist*, em março deste ano<sup>1</sup>; (2) temos um baixíssimo índice de mulheres participando da formulação de políticas públicas, tanto no Parlamento, quanto no Executivo; (3) o Brasil estava, no fim do ano passado, na 97ª posição entre 155 países estudados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em termos de melhores países para as mulheres viverem<sup>2</sup>; (4) subsistem desigualdades em variadas áreas da iniciativa privada, com salários mais baixos para mulheres com funções idênticas a de homens, e mesmo no serviço público, com proibição de exercício de determinados cargos por mulheres, mormente nas Forças Armadas<sup>3</sup> e nos Órgãos de Segurança Pública, entre outros fatores.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2016/03/islandia-lidera-entre-paises-com-mais-igualdade-no-trabalho-para-mulheres.html>. Acesso em 24 mai. 2016.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/22/senado-aprova-proposta-que-garante-mais-mulheres-na-politica/tablet>. Acesso em 30 mai. 2016.

<sup>3</sup> Para aprofundar sobre o tema, ver estudo realizado no âmbito da Consultoria Legislativa desta Casa, em 2015: Mulheres nas Forças Armadas brasileiras: situação atual e perspectivas futuras. Disponível em [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2015\\_291\\_estudo-sobre-mulheres-nas-forcas-armadas-vitor-hugo](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2015_291_estudo-sobre-mulheres-nas-forcas-armadas-vitor-hugo). Acesso em 30 mai. 2016.

Dessa forma, podemos afirmar que toda política pública voltada para a proteção à mulher, no Brasil, será muito bem-vinda. Nesse contexto, a instituição de uma Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo) será um avanço social sem precedente. O Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher, a ser constituído pelo Poder Público, no contexto da Pnainfo, possibilitará a discussão acadêmica em torno da problemática das agressões ao sexo feminino e formulação otimizada de soluções políticas, legislativas e administrativas.

Antes de terminar o presente voto, é preciso que se faça menção a alguns fatos, em nível nacional e internacional, que demonstram, ainda mais, a necessidade de atuação rápida do Estado Brasileiro no tema da proteção à mulher, aos moldes do que se propõe no PL 5.000/2016.

O primeiro, ocorrido no Rio de Janeiro, no dia 28 de maio de 2016, diz respeito ao estupro coletivo de uma menina de 16 anos. Há informações de que participaram da ação mais de 30 criminosos<sup>4</sup>. Saltam aos olhos, nesse caso, (1) a própria ocorrência de um crime dessa magnitude nos dias de hoje; (2) as dificuldades encontradas pela moça para ter seu caso levado a sério pelas autoridades policiais, segundo fontes jornalísticas e depoimentos de sua advogada<sup>5</sup>; e (3) a incapacidade do Estado Brasileiro de (a) impedir que um crime bárbaro como esse ainda ocorra e (b) prestar o apoio jurídico, psicológico e material para a vítima.

O segundo e o terceiro fatos merecem citação, em nosso contexto, mesmo possuindo dimensão internacional: (1) o Conselho Islâmico de Ideologia do Paquistão, órgão que atua como uma espécie de Corte Constitucional naquele país, editou, há poucos dias, norma jurídica que recomenda que “um marido deve poder bater suavemente na sua mulher caso ela desafie as suas ordens ou se recuse a vestir como ele deseje; caso recuse relações sexuais sem ter uma desculpa religiosa, caso não tome banho após o ato sexual ou se estiver menstruada”<sup>6</sup>; e (2) os frequentes sequestros de moças, mulçumanas ou não, por integrantes dos grupos Estado Islâmico e *Boko Haram*.

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/05/28/parem-de-me-culpar-diz-adolescente-vitima-de-estupro.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

<sup>5</sup> Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/05/28/delegado-diz-ainda-nao-saber-se-houve-estupro-e-causa-polemica-o-que-diz-a-lei.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.noticiasmocambique.com/homens-paquistaneses-autorizados-bater-suavemente-nas-mulheres/>. Acesso em 30 mai. 2016.

Não precisamos comentar o absurdo dos fatos acima e a incapacidade da comunidade internacional de impedir, efetivamente, que atos como esses ainda subsistam, hodiernamente, em nosso mundo.

Resta-nos, a nós, brasileiros, fazer a nossa parte internamente. Acreditamos, assim, que essa proposição se somará aos esforços legislativos que robustecerão as políticas nacionais em torno da proteção da mulher em nosso País. Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.000, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2016-6327.docx